Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 258/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24963/2016
PROTOCOLO	**:** 1749528
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO COLOMBI LTDA.
VALOR	**:** R$ 476.504,25
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular por seguir os regramentos legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias e devidamente publicado, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, que sujeita o responsável à multa.

Mesmo que verificado o correto processamento dos estágios da despesa pública, a ausência das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas obrigatórias também na terceira fase da contratação, conforme preceitua a lei, caracteriza irregularidade da execução financeira do contrato, e motiva a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do contratual e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 52/16, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a microempresa Supermercado Colombi Ltda., com **aplicação de multa** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**; concedendo o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 52/16* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Supermercado Colombi Ltda.*, no valor de R$ 476.504,25 (quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), para aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios.

A contratação é oriunda do processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* sob o nº 10/2016, julgado regular por esta Corte através da deliberação AC 1639/18, nos autos TC/MS nº 24890/16.

Através do Ofício nº 365/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi encaminhada ao núcleo técnico para emissão de análise, sendo que na oportunidade intimou os responsáveis para regularização da instrução processual (f 253 e 255).

As respostas vieram com os ofícios de f. 262 e 282, submetidas à nova apreciação pela 5ª Inspetoria, que concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, registrando, contudo, a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato em prazo superior a 30 (trinta) dias e os pertinentes à execução com atraso de 24 (vinte e quatro) dias (ANA 16950/17 de f. 295).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reiterou a necessidade de novas intimações em razão da ausência das certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista, o que foi determinado por este Relator, através do despacho de f. 308.

Em que pese à ciência da intimação certificada nos autos à f. 310, restou silente o Ordenador nesse quesito, resultando em retorno do processo ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela regularidade da formalização contratual e irregularidade da execução financeira em razão da ausência das certidões mencionadas, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 15965/2019.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído ao contrato e o valor da UFERMS na data da assinatura

dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme relatado, o presente processo tem por escopo a apreciação da segunda e terceira fases do certame iniciado pelo *Município de Alcinópolis*, resultante do Pregão Presencial nº 10/16, cuja empresa vencedora – *Supermercado Colombi Ltda.* – celebrou o *Contrato nº 52/16* no valor de R$ 476.504,25 (quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) para fornecer, de forma parcelada, gêneros alimentícios.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de nº 1181 e 1182 de 2016, sendo que ambas seguiram os regramentos legais para esse fim, conforme atestado, inclusive, no relatório técnico.

A formalização do contrato seguiu igualmente os regramentos legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias obrigatórias descritas no artigo 55 da lei nº 8;666/93, e seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento acostado à f. 17, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Todavia, o envio dos documentos pertinentes ao contrato foi feito intempestivamente, tendo extrapolado o prazo fixado no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 em mais de 30 (trinta) dias.

A execução financeira foi realizada, sob o ponto de vista contábil, à luz da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido a despesa processada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	**CONTRATO Nº 52/2016**
VALOR DO CONTRATO	R$ 476.504,25
VALOR DO EMPENHO	R$ 132.909,01
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	R$ 132.909,01
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 132.909,01

Apesar do regular processamento verifico que permaneceu a ausência das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas obrigatórias também nessa fase do certame, conforme preceituam os artigos 29, III, IV e V combinado com o inciso XIII do artigo 51 e parágrafo 2º do artigo 71, todos da lei 8.666/93, e no seu entender, tal ausência caracteriza irregularidade na fase de execução.

O gestor não pode se escusar de cumprir os ditames legais, à luz do Princípio da Legalidade, em especial, deve observar com rigor os regramentos, que justamente se impõem para a lisura de todo e qualquer certame.

A exigência dessas certidões também na fase de execução são garantia de que a empresa vencedora, em detrimento de outras, continua idônea e cumpridora de seus compromissos sociais, portanto, este Relator entende que, ainda que contabilmente correta a prestação de contas, documentalmente está falha e a lei é expressa nesse sentido, sem deixar dúvidas da obrigatoriedade no cumprimento das

regras contidas no Diploma Licitatório, motivo pelo qual, sugiro a multa ao final descrita, como corolário do poder fiscalizador exercido por esta Corte de Contas.

Assim sendo, a reportada irregularidade sujeita o Gestor à multa prevista no regimento interno deste Tribunal, a qual sugiro seja aplicada tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal –infração média (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 181, da Resolução nº 98/2018.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos é conduta que deve ser sancionada, sendo que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos pertinentes à formalização do contrato foram remetidos com mais de trinta dias de atraso e os da execução financeira com vinte e quatro dias de atraso, ou seja, em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Por fim, registro que há nos autos o Termo de Encerramento do Contrato, cujo documento está acostado à f. 252.

DISPOSITIVO

Sendo assim, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 121, incisos II e III, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do *Contrato nº 52/16* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Supermercado Colombi Ltda.,* uma vez observadas as regras contidas na Lei Nacional nº 8.666/93, porém, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 52/16*, uma vez ausentes as certidões de natureza fiscal e trabalhista, contrariando o disposto no artigo 29, III, IV e V, combinado com o inciso XIII do artigo 51 e parágrafo 2º do artigo 71, todos da lei 8.666/93, além da remessa intempestiva ocorrida em contrariedade ao disposto no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF/MF sob o nº 049.826.901-97 em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 100 (cem) UFERMS em razão da irregularidade no processamento da despesa, contrariando dispositivos legais aplicáveis, em especial o artigo 29, incisos III, IV e V, combinado com o inciso XIII do artigo 51 e parágrafo 2º do artigo 71 da lei 8.666/93, o que faço com base no artigo 181, inciso I, do Regimento Interno, combinado com o artigo 45, inciso I da Lei Complementar 160/12;

b) 30 (trinta) UFERMS em razão do envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado no artigo 181, parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao Ordenador da Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

MSS/dssm